

LEGISLAÇÃO

LEI N. 10.520/2002



GRAN CURSOS
ONLINE

SUMÁRIO

Lei n. 10.520/2002 (Pregão)	3
1. Introdução	3
2. Características Gerais do pregão	4
3. Procedimento do Pregão	8
3.1. Etapa interna	8
3.1. Etapa externa.....	14
4. Procedimento Pregão Eletrônico	24
Resumo.....	32
Questões de Concurso.....	35
Gabarito.....	53
Gabarito Comentado	54
Referências.....	85



DANIEL MESQUITA

Sócio do escritório D'Almeida Cordeiro & Mesquita Advogados. Procurador do Distrito Federal. Mestre em "Constituição e Sociedade" pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Pós-graduado em Direito Público. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Brasília. Professor de Direito Administrativo II e III do IDP. Professor de cursos preparatórios para concursos desde 2012. Cargos e ocupações anteriores: Técnico Judiciário do Superior Tribunal de Justiça; Analista Judiciário – Área Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral; Procurador Federal. Membro de bancas examinadoras de diversos concursos (entre 2008 e 2011). Coautor dos livros: Direito Administrativo – 4001 questões comentadas, Ed. Método, 2013 (1ª edição) e 2016 (2ª edição); Direito Constitucional – 4001 questões comentadas, Ed. Método, 2014; Direito Administrativo, Série Advocacia Pública, Volume 3, Ed. Método. Autor de diversos artigos jurídicos.

LEI N. 10.520/2002 (PREGÃO)

1. Introdução

Nesta aula, abordaremos a matéria "*Lei Federal n. 10.520/2002*", referente ao chamado pregão.

Não se esqueça de que, ao final, você terá um resumo da aula e as questões tratadas ao longo dela. Use estas duas partes da aula na véspera da prova!

Vamos lá!

2. Características Gerais do pregão

Prezado(a) aluno(a):

Pensou em pregão, pense em "COMUM".

Pregão, conforme definição do art. 1º da Lei n. 10.520/2002, é a modalidade de licitação adotada para a **aquisição de bens e serviços comuns**.

A Lei n. 10.520/2002 institui o pregão como uma modalidade de licitação no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, o pregão pode ser utilizado também pelos Estados e Municípios com fundamento nessa lei, por se tratar de lei geral de licitações, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Nos termos do Decreto n. 3.555/2000 o

[...] pregão aplica-se aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

A doutrina afirma que "pregão é modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, **qualquer que seja o valor** estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública."

A aplicação da Lei n. 8.666/1993 ao pregão é subsidiária, conforme dispõe o art. 9º da Lei n. 10.520/2002.



Atenção!

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 10.520/2002, “consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles **cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado**”.

Verifica-se, portanto, que o bem será comum se o mercado for capaz de definir, usualmente, os padrões de desempenho e qualidade de certo bem.

O pregão pode ser realizado de forma **presencial**, regulamentado pelo Decreto n. 3.555/2000, ou de forma **eletrônica**, regulamentado pelo Decreto n. 5.450/2005.

O pregão eletrônico, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.520/2002, é um meio de realização do pregão que utiliza recursos de tecnologia da informação. Nesse procedimento, a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita a distância, em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela Internet.

Passa-se, por oportuno, ao estudo das **principais características do pregão**.

A primeira grande característica do pregão é que **não há limite quanto ao valor para a sua adoção**. Qualquer que seja o valor, a Administração adotará o pregão se o bem ou serviço se caracterizar como comum.

O TCU considera, inclusive, que a regra geral para a aquisição de bens e serviços de informática é a adoção da modalidade pregão em sua forma eletrônica:

9.2.1. A licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica. Quando, eventualmente, não for viável utilizar essa forma, deverá ser anexada a justificativa correspondente (Lei n. 10.520/2002, art. 1º; Lei n. 8.248/1991, art. 3º, § 3º; Decreto n. 3.555/2000, anexo II; Decreto n. 5.450/2005, art. 4º, e Acórdão n. 1.547/2004 – Primeira Câmara)”. (Acórdão 2.471/2008 – TCU – Plenário).

O TCU também já sedimentou o entendimento no sentido de que o pregão deve ser adotado, obrigatoriamente, para licitar bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia, caracterizados como comuns (Acórdão 1.947/2008 – Plenário, Acórdão 832/2009 – 2.ª Câmara, entre outros).

Assim, **o entendimento que deve prevalecer nos concursos públicos é o de que os bens e serviços comuns de engenharia e de informática podem, e devem, ser contratados por meio do pregão.**

Outro importante aspecto do pregão: *ele é **obrigatório** nos casos em que a licitação envolver a aquisição de bens e serviços comuns?*

O *caput* do art. 1º da Lei n. 10.520/2002 reza que, “para a aquisição de bens e serviços comuns, **poderá** ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei”.

Diante da dicção legal, ensina Carvalho Filho que

[...] o pregão **não** é modalidade de uso obrigatório pelos órgãos públicos. Trata-se, pois, de atuação discricionária, na qual a Administração terá a faculdade de adotar o pregão (nas hipóteses cabíveis) ou alguma das modalidades previstas no Estatuto geral (2005, p. 230).



Atenção!

Contudo, **Na União existe a obrigatoriedade do pregão** a todas as contratações realizadas pelos órgãos e entes federais, bem como as realizadas com recursos repassados voluntariamente por ela (inclusive quando esses recursos são utilizados por Estados, DF, Municípios, OS, Oscip ou pessoas jurídicas de direito privado em geral), devendo a pessoa jurídica de direito público ou privado contratante adotar, preferencialmente, a forma eletrônica (art. 4º do Decreto n. 5.450/2005 e dos arts. 1º e 2º do Decreto n. 5.504/2005).

Assim, muita atenção, a modalidade de pregão é **obrigatória** para a União quando esta quer contratar bens e serviços comuns, e a forma **preferencial** de se realizar esse pregão é a eletrônica (abordaremos o procedimento abaixo).

A regra da obrigatoriedade do pregão, por encontrar-se disposta em decreto federal que não assume o caráter de norma geral, não é de observância obrigatória para os demais entes federados, a não ser, por óbvio, em contratações que utilizem recursos repassados pela União.

Um importante aspecto relacionado ao pregão na forma eletrônica que você deve ter em mente antes de adentrar no estudo dos procedimentos é o disposto no art. 4º, § 2º, do Decreto n. 5.450/05, assim grafado:

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

§ 2º Na hipótese de aquisições por dispensa de licitação, fundamentadas no inciso II do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, as unidades gestoras integrantes do SISG deverão adotar, preferencialmente, o sistema de cotação eletrônica, conforme disposto na legislação vigente.

Perceba que, na hipótese de dispensa de licitação em razão do pequeno valor de compras e outros serviços que não os de informática (R\$ 8.000,00), deve-se contratar, preferencialmente, por meio do **sistema de cotação eletrônica**.



Atenção!

Esse sistema – **MUITA ATENÇÃO!** – **NÃO é o pregão eletrônico**. Na verdade, o sistema de cotação eletrônica, regulado pela Portaria n. 306/2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/portarias/p306_01.htm, é também um sistema eletrônico, mas que tem por propósito obter cotações de preços.

Ao invés do gestor fazer uma pesquisa de mercado (cotação de preços), é realizada uma coleta eletrônica de preços, por um leilão reverso, no qual os participantes têm a possibilidade de ofertar lances sucessivos e decrescentes até o momento de seu encerramento.

3. Procedimento do Pregão

3.1. Etapa interna

Essa etapa ocorre dentro da própria Administração. Nesse momento são tomadas as providências necessárias para a definição da licitação e do respectivo contrato.

a) **Autoridade Competente**

A autoridade competente é estabelecida no Regimento do órgão ou entidade responsável pelas compras e contratações.

Compete a esta autoridade:

- determinar a abertura da licitação;
- designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio ao pregão;
- estabelecer os requisitos e critérios que regem a licitação e a execução do contrato;
- decidir os recursos contra atos do pregoeiro;
- homologar a adjudicação do pregão, determinando a celebração do contrato.

Na fase preparatória, a autoridade definirá o objeto do pregão e irá fundamentar a necessidade da Administração em contratar. Neste momento, serão definidas as exigências para a devida habilitação, quais serão os critérios adotados para que a proposta seja aceita e, em caso de inadimplemento, as sanções que serão aplicadas.

b) Requisitos para a instauração da licitação

Na fase preparatória, elaboram-se as cláusulas do contrato, fixando os prazos para fornecimento.

- Definição do Objeto

A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. O valor do objeto deve ser estimado segundo pesquisa de mercado.

O objeto da licitação precisa ser um bem ou serviço de interesse da Administração.

Marçal Justen Filho traz o entendimento de que a indicação do objeto deve ser sucinta, pois, caso fosse prolixa, prejudicaria a compreensão dos interessados, e reforça que **sucinto** é bem diferente de **omisso**.

E se algum interessado se sentir prejudicado quanto à descrição do objeto e a modalidade de licitação escolhida?

Nesse caso, não só um interessado em concorrer, mas **qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas**, conforme se observa do art. 18 do Decreto n. 3.555/2000:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

- Termo de referência

A definição mais completa do que deve conter no termo de referência está no Decreto n. 5.450/2005, em seu art. 9º, § 2º. Leia-o, com atenção:

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Veja que o termo de referência deve ser elaborado pela Administração e é um instrumento análogo ao projeto básico, essencial ao pregão.

Nele, devem constar elementos capazes de propiciar a avaliação do custo, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato. Além disso, o termo de referência deve conter descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso.

Recentemente, questionou-se a obrigatoriedade **do edital** trazer o custo do objeto licitado, tendo em vista que o termo de referência indica a necessidade de estimativa de custo.

O TCU trouxe o seguinte posicionamento:

A legislação específica para essa modalidade de licitação possibilita ao gestor a disposição do custo do objeto do certame nos autos do procedimento licitatório, **não havendo a obrigatoriedade** de essa informação constar diretamente no edital. Melhor dizendo, em que pese os normativos legais não dispensarem o registro do custo estimado do bem ou serviço a ser adquirido no processo licitatório, este poderá não estar diretamente descrito no edital, oportunidade na qual o instrumento convocatório terá de informar aos interessados o local do processo e os meios para obter esta informação. Recurso parcialmente provido. **Acórdão 1153/2013-Plenário, TC 017.022/2012-6, relator Ministro Valmir Campelo, 15/5/2013.**

Desse modo, percebe-se: o TCU dispensa a previsão do custo no edital, mas o Decreto determina que o Termo de Referência contenha elementos que propiciam a avaliação dos custos.

- Outros documentos que merecem destaque

Ainda na fase interna, deve constar do processo administrativo que promove o pregão:

- Justificativa da necessidade da compra ou contratação;
- Reserva no Orçamento do órgão dos valores estimados para o contrato, com indicação da respectiva rubrica orçamentária.

É importante observar a disponibilidade de recursos orçamentários, pois nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos, dele decorrentes, no exercício financeiro em curso, art. 19, Decreto n. 3.555/2000.

Na fase interna, ainda são observados:

- Elaboração do Edital

Estudaremos o edital de forma mais aprofundada mais adiante.

- Parecer jurídico

Justen Filho assim o define:

Os pareceres técnicos e jurídicos são manifestações de terceiros, não integrantes da comissão de licitação, pertencentes ou não à Administração Pública. Esses pareceres são fornecidos facultativamente, tendo em vista as circunstâncias de cada caso.

- Designação do pregoeiro e equipe de apoio

A figura do pregoeiro e de sua equipe de apoio se destaca quando aberta a sessão em que será definida a melhor proposta e o licitante habilitado.

As atribuições do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio são, dentre outras, a de receber as propostas e lances, analisar sua aceitabilidade e sua classificação, bem como promover a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Nem todos os integrantes da equipe de apoio devem ser servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego na administração. A lei determina, tão somente, que a

maioria o seja. O pregoeiro, por outro lado, deve ser escolhido dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação.

A Lei n. 10.520/2002 permite que, no âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio sejam desempenhadas por militares.

São atribuições do pregoeiro (art.9º, Decreto n. 3.555/2000):

- o credenciamento dos interessados;
- o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
- a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- a adjudicação da proposta de menor preço;
- a elaboração de ata;
- a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e
- o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.



Atenção!

Nesse rol, você precisa ver que o pregoeiro é quem põe a mão na massa! É ele que credencia os interessados, recebe as propostas, abre as mesmas, conduz o procedimento na fase de lances, promove a adjudicação da proposta mais vantajosa,

elabora a ata e encaminha o processo pronto à autoridade superior para homologação e contratação.

Olho aberto, pois não é o pregoeiro quem efetiva a contratação!

3.1. Etapa externa

a) **Publicação do instrumento convocatório** (aviso e edital);

A fase externa **se inicia com a convocação dos interessados** por meio de publicação de aviso. Nos termos da Lei n. 10.520/2002, essa publicação ocorrerá em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local. A lei informa que é facultativa a publicação por meios eletrônicos e, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação (art. 4º, I).

Aqui, nós temos que observar 2 aspectos: **A publicação eletrônica é sempre facultativa? Quando deve haver a publicação em jornal de grande circulação?**

Para responder a essas perguntas, devemos analisar, primeiramente, o art. 11 do Decreto n. 3.555/2000:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I – a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

a) para bens e serviços de valores estimados em **até R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais):

1. Diário Oficial da União; e

2. meio eletrônico, na Internet;

b) para bens e serviços de valores estimados acima **de R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais) **até R\$ 650.000,00** (seiscentos e cinquenta mil reais):

1. Diário Oficial da União;

2. meio eletrônico, na Internet; e

3. jornal de grande circulação local;

c) para bens e serviços de valores estimados **superiores a R\$ 650.000,00** (seiscentos e cinquenta mil reais):

1. Diário Oficial da União;

2. meio eletrônico, na Internet; e

3. jornal de grande circulação regional ou nacional;

d) em se tratando de órgão ou entidade integrante do Sistema de Serviços Gerais – SISG, a íntegra do edital deverá estar disponível em meio eletrônico, na Internet, no site www.comprasnet.gov.br, independentemente do valor estimado;

Perceba que a publicação no **Diário Oficial e por meio eletrônico é sempre obrigatória!**

Perceba também que, para haver publicação em jornal de grande circulação **local**, o valor da licitação deve estar entre **R\$ 160 mil e R\$ 650 mil**.

Contudo, para a publicação obrigatória em jornal de grande circulação **regional ou nacional**, o objeto da licitação deve ter valor **superior a R\$ 650 mil**.



Atenção!

Esses limites servem para o pregão presencial, pois eu estava falando do Decreto n. 3.555/2000. Os limites impostos no Decreto n. 5.450/2005, que trata do **pregão eletrônico**, são diferentes. Pela redação do art. 17, quando a licitação for de valor **inferior a R\$ 650 mil**, a publicidade é só por meio do Diário Oficial da União e da Internet. **Acima de R\$ 650 mil e até R\$ 1.300.000,00** (um milhão e trezentos mil), além dessas formas de publicidade, também é necessária a publicação em jornal de grande circulação local. Por fim, quando o valor do pregão é **superior a R\$ 1.300.000,00**, o jornal deve ser de grande circulação regional ou nacional.

Não se esqueça, também, de que os órgãos integrantes do SISG devem disponibilizar a íntegra do edital, em meio eletrônico, no portal COMPRASNET (www.comprasnet.gov.br) do Governo Federal.

E o que deve constar dessa publicação (do "aviso"), professor?

A resposta a essa pergunta está nos arts. 11, II, do Decreto n. 3.555/2000, e 17, § 2º, do Decreto n. 5.450/2005, respectivamente:

Presencial:

II – do edital e do aviso constarão definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local onde será realizada a sessão pública do pregão;

Eletrônico:

§ 2º O aviso do edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, bem como o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet.

Em suma, como se vê, deve constar a definição do objeto, a indicação de onde se obtém cópia integral do edital, o local onde será realizada a sessão. Além disso, no pregão eletrônico deve constar a data e a hora da realização do certame eletrônico e o aviso de que ele será feito pela Internet.

Veja que as informações do aviso do pregão são bem resumidas.

E no edital, professor, o que deve constar?

Na publicação do **edital** devem constar:

- objeto da contratação;
- condições para participação na licitação;
- procedimentos para credenciamento na sessão do pregão;
- requisitos de apresentação da proposta de preços e dos documentos de habilitação;
- procedimentos para recebimento e abertura dos envelopes com as propostas;
- critérios e procedimentos de julgamento das propostas;
- requisitos de habilitação do licitante;
- procedimentos e critérios para interposição de recursos e para aplicação de sanções administrativas.

Antes de encerrarmos esse tópico, você deve ter **muita atenção** para a próxima informação:



Atenção!

O **intervalo mínimo** (o prazo entre a publicação do aviso do edital e a apresentação das propostas) não será inferior a **oito dias úteis**. E isso vale tanto para o pregão presencial como para o eletrônico.

Outra informação pertinente é que, no pregão, **é vedado prever garantia de proposta, aquisição do edital pelos licitantes como condição para participação e pagamento de taxas e emolumentos** (salvo as taxas referentes à reprodução do edital e aos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, quando for o caso).

OLHO ABERTO: Não é possível exigir garantia da proposta no pregão! Não caia nessa! Esse ponto é muito cobrado nos concursos!

Por fim, vamos encerrar o assunto “aviso” e “edital” reforçando uma informação já dada. **Em até dois dias úteis** antes da data fixada para o recebimento das propostas, **qualquer pessoa interessada** poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

c) **Recebimento e abertura dos envelopes;**

Agora vamos para a parte em que o pregoeiro e a equipe de apoio colocam a mão na massa para, efetivamente, escolher a melhor proposta.

Após a abertura da sessão, os interessados ou seus representantes apresenta-

rão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação. Os envelopes contendo as propostas e, separadamente, os documentos de habilitação serão oferecidos em seguida.

Imediatamente, o pregoeiro e a equipe de apoio abrirão os envelopes das propostas e verificarão a conformidade delas com os requisitos estabelecidos no edital. Em seguida, passarão para a **etapa de lances** o concorrente que apresentou o **menor valor e aqueles que apresentaram ofertas com preços de até 10% superiores à menor**. Se não houver um mínimo de três ofertas nessas condições, o pregoeiro admitirá a participação das **três melhores propostas** na etapa de lances.

Inicia-se a oferta de lances com **aquele que apresentou o valor mais alto** dentre os classificados.

O concorrente que desistir de apresentar lance verbal será excluído dessa etapa, e será considerado o seu menor preço para efeito de ordenação das propostas.

A comissão de licitação, no local, dia e hora designados, passará ao recebimento dos envelopes de licitação. Esse recebimento, em atenção ao princípio da publicidade, deve ser em solenidade pública quando o objeto da licitação for complexo ou de valor significativo. Em decorrência das novas tecnologias, reconhece-se a possibilidade de o edital estipular uma forma mais simples do que a solenidade pública, quando se tratar de contratos de pequena monta (JUSTEN FILHO, 2008, p. 546, e MARINELA, 2007, p. 333).

Para evitar a substituição ou a violação dos envelopes, eles deverão ser rubricados, além de expostos à vista dos interessados.

d) Julgamento das propostas;

Para a escolha da melhor proposta, a Administração deve promover a abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e com os preços de

mercado (ou com os constantes do sistema de registro de preços ou fixados por órgão oficial, conforme o caso), julgar e classificar as propostas de acordo com os critérios de avaliação predefinidos no edital (art. 43).

Deve-se recordar que regem as licitações, os princípios do julgamento objetivo e da isonomia. Em razão disso, devem ser observados fielmente os critérios definidos no edital (STF: AgRg no RMS 24.555). As propostas que não atendam a essas exigências devem ser desclassificadas de plano.

É bom observar que, **no pregão, o critério de julgamento das propostas é o de menor preço**. Mas também serão observados os **prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital**.

Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas que se adequaram aos requisitos do edital quanto aos prazos de fornecimento, especificações, quantidade etc., o pregoeiro procederá à abertura do envelope contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta.

e) Habilitação e declaração do vencedor;

Perceba que a habilitação é após o julgamento! Ou seja, só será habilitado o licitante vencedor!

A Lei n. 10.520/2002 informa que a habilitação observará se o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

Mas, professor, os licitantes sempre terão que apresentar todos esses documentos?

Não, meu(minha) caro(a), os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes.

Se o pregoeiro verificar que a oferta ou os documentos de habilitação do vencedor não estão adequados às exigências do edital, passará à análise da oferta e da habilitação do segundo colocado, e assim por diante. Nesse caso, o pregoeiro **pode negociar** diretamente com o segundo colocado para verificar se ele pode fornecer o bem pelo preço do primeiro colocado.

Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor.

Professor, pode o interessado que perdeu recorrer dessa decisão?

Pode sim, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. Ou seja, na hora da declaração do vencedor o licitante tem que falar: “vou recorrer!”.

Depois desse momento, o licitante que recorreu deverá apresentar as razões de seu recurso no prazo de **3 dias**. Todos os demais licitantes podem apresentar contrarrazões ao recurso no mesmo prazo de 3 dias.

O art. 27 da Lei n. 8.666/1993 informa que a habilitação envolve os seguintes aspectos: jurídico, técnico, econômico-financeiro, regularidade fiscal e declaração de que não emprega menores de dezoito anos fora das hipóteses admitidas pelo art. 7º, XXXIII, da CF. Os requisitos elencados são taxativos e somente podem ser exigidos se houver necessidade, visto que a jurisprudência do TCU é uníssona no

sentido de que a Administração deve abster-se de exigir documentação destituída de sentido, uma vez que isso restringe o caráter competitivo do certame (Acórdão 998/2006 – 1ª Câmara, Acórdão 2.151/2007 – Plenário). O STJ também tem julgados nesse sentido (REsp 474.781 e REsp 402.711).

f) Homologação e adjudicação ao vencedor;

Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

Homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato – em sessenta dias, se outro prazo não estiver fixado no edital. Se ele se recusar a assinar ou não apresentar, nesse momento, situação regular, conforme as condições de habilitação, o pregoeiro deve analisar a segunda melhor proposta.

Mas professor, ele não será punido se não honrar a proposta no prazo fixado no edital ou dentro do prazo de 60 dias?

Será sim! Veja o que diz a lei:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf**, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, **pelo prazo de até 5 (cinco) anos**, sem prejuízo das **multas** previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Vamos falar agora das penalidades:

- Impedido de licitar por 5 anos;
- Descredenciado do SICAF;
- Multas previstas no edital e nos contratos;
- Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Na homologação, a autoridade superior exerce o controle hierárquico, analisando a legalidade de todo o procedimento e a conveniência de se efetivar a contratação.

Ela pode determinar o retorno dos autos à comissão para sanar irregularidades, invalidar o procedimento em razão de vício de legalidade, revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado (art. 49, *caput*, da Lei Geral) ou, simplesmente, confirmar a validade da licitação (aprovar o procedimento) e o interesse da Administração em contratar.

Já na adjudicação, a autoridade superior atribui ao vencedor o objeto da licitação.

A doutrina diverge quanto às consequências da adjudicação. Afinal, o vencedor tem ou não direito ao contrato após a adjudicação? Gasparini (2008, p. 624) e Adilson Abreu Dallari (2003, p. 157) entendem que o vencedor não tem direito ao contrato. Já Carvalho Filho (2005, p. 224), Di Pietro (2009, p. 399) e Hely Lopes Meirelles (1990, p. 153) entendem que o vencedor tem direito ao contrato.

Na jurisprudência, prevalece o entendimento de que

[...] a exegese do art. 49, da Lei n. 8.666/1993, denota que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor **confere mera expectativa** de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico submete-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Esse foi o que, recentemente, consignou o STJ no julgamento do RMS 22.447. No mesmo sentido: RMS 23.402, MS 12.047/DF, MS 4.513.

De qualquer modo, a adjudicação tem o efeito de assegurar ao vencedor o direito de não ser preterido. O “se” e o “quando” contratar serão definidos pela Administração, segundo sua análise discricionária.

A publicidade é essência na licitação; podemos identificar esse princípio no artigo:

Art. 20. A União publicará, no Diário Oficial da União, o extrato dos contratos celebrados, no prazo de até vinte dias da data de sua assinatura, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o servidor responsável a sanção administrativa.

É bom observar que, **no pregão, o critério de julgamento das propostas é o de menor preço**. Mas também serão observados os **prazos máximos para fornecimento**, as **especificações técnicas** e **parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital** (art. 4º, X, da Lei n. 10.520/2002).

Um último detalhe antes de adentrarmos no próximo tópico, pessoal: quando permitida, a participação de empresas reunidas em **consórcio**, deve-se observar o art. 17 do Decreto n. 3.555/2000:

I – deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a União;

II – cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;

II – a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;

IV – para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital, nas mesmas condições estipuladas no SICAF;

V – as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou isoladamente;

VI – as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato; e

VII – no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

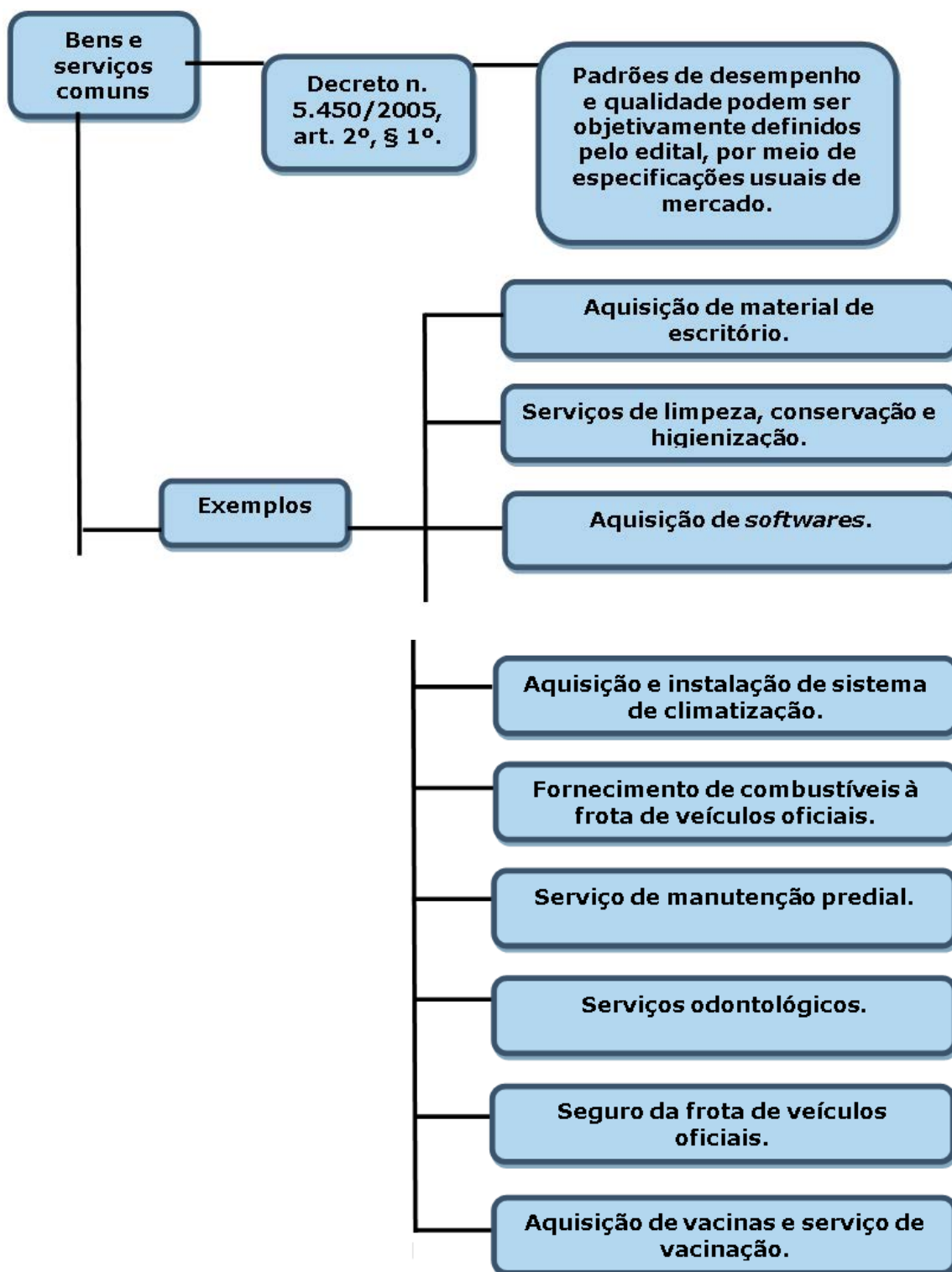
4. Procedimento Pregão Eletrônico

Vamos, sem demora, aos principais aspectos do pregão eletrônico, que é o procedimento mais utilizado atualmente.

O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita a distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela Internet, art. 2º do Decreto n. 5.450/2005.

Essa modalidade de pregão submete-se aos princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

No manual do pregão eletrônico disponibilizado pelo TCU, é feita a caracterização do objeto como comum, para que você reforce o conceito dado acima em sua mente:



No momento do julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o **menor preço**, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Quem conduz o pregão eletrônico, professor?

É o próprio órgão ou entidade promotora da licitação, mas ele o faz com apoio técnico e operacional da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que atuará como provedor do sistema eletrônico para os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG.

O processamento e julgamento da licitação no pregão eletrônico são realizados observando-se normalmente a sequência dos seguintes procedimentos (organizado de acordo com a revista eletrônica do TCU, com fundamento no Decreto n. 5.450/2005):

1º) credenciamento prévio dos licitantes, do pregoeiro, dos membros da equipe de apoio e da autoridade competente do órgão promotor da licitação perante o provedor do sistema eletrônico;

- o credenciamento faz-se pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico; (art. 3º, § 1º, do Decreto n. 5.450/2005)
- o credenciamento junto ao provedor do sistema implicam responsabilidade legal do licitante e presunção da capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica;
- uso da senha de acesso é de responsabilidade exclusiva do licitante, não ca-

bendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação qualquer responsabilidade por eventuais danos decorrentes de utilização indevida, ainda que por terceiros; (art. 3º, § 5º, do Decreto n. 5.440/2005)

- chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão na forma eletrônica, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude do descadastramento perante o Sicaf;

Agente firme, logo mais estudaremos o SICAF.

2º) encaminhamento das propostas pelos licitantes, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, com descrição do objeto e do preço ofertado;

- poderão ser encaminhadas propostas desde a divulgação do edital até a data e hora marcadas para a abertura da sessão, quando encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento;
- até a abertura do certame, os licitantes poderão retirar ou modificar a proposta anteriormente apresentada;

3º) manifestação do licitante, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpra plenamente os requisitos de habilitação e que a proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório;

4º) abertura da sessão pelo pregoeiro, na Internet, no dia, horário e local estabelecidos, com utilização da chave de acesso e senha;

- deverá ser adotado o horário de Brasília/DF para todos os efeitos;

5º) análise e julgamento das propostas de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório;

- será desclassificada a proposta que não atender às exigências contidas no ato convocatório;
- desclassificação da proposta importa preclusão do direito do licitante de participar da fase de lances;

6º) ordenação automática, pelo sistema, das propostas classificadas;

- todos os licitantes cujas propostas foram reputadas regulares na primeira classificação provisória participam da fase de lances, diferentemente do pregão presencial;

7º) início da fase competitiva, pelo pregoeiro;

8º) **encaminhamento dos lances** pelos licitantes, exclusivamente por meio do sistema eletrônico;

- será sucessivo, distinto e decrescente, o oferecimento de lances, observados os horários e as regras estabelecidas no edital;
- deverá o lance ser inferior ao último ofertado pelo próprio licitante, registrado no sistema;
- será o licitante informado, em tempo real, do recebimento e do valor do respectivo lance, também do menor lance consignado no sistema;
- não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema;

9º) encerramento da etapa de lances pelo pregoeiro;

10º) encaminhamento, pelo sistema, de aviso de fechamento iminente dos lances;

Transcorrido período de até trinta minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema, será automaticamente encerrada a recepção de lances;

11º) exame, pelo pregoeiro, da proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação;

- se o edital exigir apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada de imediato por meio eletrônico, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor;

12º) formulação de contraproposta pelo pregoeiro, se for o caso;

- concluída a etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta;
- não se admite negociar condições diferentes daquelas previstas no edital;
- será realizada negociação por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes;

13º) encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro deve analisar os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, conforme disposições contidas no edital;

- documentos não contemplados no Sicaf, ou em sistemas equivalentes dos Estados e Municípios, deverão ser encaminhados, após solicitação do pregoeiro, por fax e posteriormente apresentados em original ou por cópia autenticada, no prazo definido no edital;
- se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará

a proposta subsequente e assim sucessivamente na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital;

- no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos;
- constitui meio legal de prova, para fins de habilitação, a verificação dos documentos, pelo órgão promotor do certame, nos endereços eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões;

14º) proclamação do resultado do certame, após conclusão da etapa de lances e da análise da documentação;

15º) adjudicação do objeto ao licitante declarado vencedor, caso tenha havido desistência expressa de todos os licitantes da intenção de interpor recurso;

16º) caso algum licitante manifeste intenção de interpor recurso, deve ser aguardado o prazo de três dias para a juntada das razões e de três dias para os demais licitantes impugnarem recurso interposto, que começam a contar do término do prazo do recorrente;

- deverá a manifestação ser formalizada em campo próprio do sistema eletrônico;
- falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará decadência desse direito;
- acolhido o recurso, apenas serão invalidados os atos insuscetíveis de aproveitamento;

17º) disponibilização da ata respectiva na Internet, para acesso de todos os licitantes e da sociedade;

18º) divulgação do resultado do pregão na imprensa oficial ou por comunicação direta a todos os licitantes, de acordo com a ata respectiva;

19º) encaminhamento do processo licitatório para homologação pela autoridade competente;

- caso tenha havido interposição de recurso, a autoridade competente homologa o procedimento e adjudica o objeto ao licitante vencedor;

20º) emissão da nota de empenho respectiva;

21º) assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, ou ainda retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.

RESUMO

Pregão, conforme definição do art. 1º da Lei n. 10.520/2002, é a modalidade de licitação adotada para a aquisição de bens e serviços comuns.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 10.520/2002,

[...] consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A doutrina (Bandeira de Mello, 2007, p. 558), usualmente, divide o procedimento licitatório em duas etapas, a **interna** e a **externa**. A primeira é aquela em que os servidores responsáveis pelo certame praticam todos os atos necessários à sua abertura, anteriores à convocação dos interessados. Já a etapa externa inicia-se com a publicação do aviso do edital.

O tipo de licitação no pregão é um só: **menor preço** – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determina que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço.



Atenção!

Uma das mais significativas diferenças entre o procedimento da concorrência e o do pregão é a **inversão das fases** de habilitação e julgamento das propostas. No pregão, somente se verifica a habilitação daquele que apresentou a melhor proposta. A documentação do segundo colocado somente será verificada se o primeiro não preencher as condições de habilitação e assim por diante. Também ocorre a inversão entre as fases de homologação e adjudicação. Esta ocorre antes daquela.

A Administração deve elaborar, no pregão, o **termo de referência** (análogo ao projeto básico), que é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Lembre-se de que é vedado, no pregão, prever garantia de proposta, a aquisição do edital pelos licitantes como condição para participação e pagamento de taxas e emolumentos.

Em até **dois dias úteis** antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa interessada poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

As atribuições do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio são, dentre outras, a de receber as propostas e lances, analisar sua aceitabilidade e sua classificação, bem como promover a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Outro importante detalhe é que a etapa de lances começa com o lance daquele que apresentou o valor mais alto dentre os classificados. E só são classificados para essa etapa o concorrente que apresentou o menor valor e aqueles que apresentaram ofertas com preços de até 10% superiores à menor.

Na medida em que os concorrentes desistem de dar lances, eles vão sendo excluídos dessa etapa.

Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do envelope contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta.

A Lei n. 10.520/2002 informa que a habilitação observará se o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

Vamos agora às questões!

QUESTÕES DE CONCURSO

1. (VUNESP/2016/PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES/PROCURADOR JURÍDICO)

A Lei Federal n. 10.520/2002, que disciplina a modalidade licitatória do pregão, veda a exigência de

- a)** qualificação jurídica.
- b)** aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame.
- c)** qualificação fiscal.
- d)** garantia de contrato.
- e)** pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos.

2. (FCC/2015/DPE-RR/ADMINISTRADOR) A modalidade licitatória denominada pregão, que é disciplinada, no âmbito da União, pelo Decreto n. 3.555/2000, destina-se à aquisição de bens e serviços

- a)** comuns, cujo valor estimado seja de até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), e o critério de julgamento seja o de menor preço, sendo vedado o estabelecimento de prazos máximos para fornecimento e parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade.
- b)** de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, desde que padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado e o valor estimado da contratação seja de até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).
- c)** cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, razão porque é vedada a sua utilização para contratação de bens e serviços de informática e automação.

d) comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, e à contratação de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, cujo valor estimado da contratação, nestes casos, seja de até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

e) cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, sendo vedada sua utilização para contratação de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.

3. (FCC/2015/TRT/9ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO) Um determinado órgão de uma autarquia estadual que atuava no setor rodoviário precisava adquirir móveis para as instalações de uma nova repartição regional. O setor competente fez as devidas especificações, pesquisas de preço e demais providências necessárias e encaminhou os autos do processo administrativo ao órgão jurídico para análise e apresentação dos modelos jurídicos existentes para o objetivo pretendido, a fim de que o administrador pudesse fazer a escolha dentre eles. Considerando a natureza dos bens cuja aquisição se pretende, a pessoa jurídica que realizará a compra e a finalidade da aquisição, a orientação jurídica mais adequada é a

a) realização de licitação na modalidade pregão, tendo em vista que os bens cuja aquisição se pretende são de natureza comum e de objetiva especificação, não obstante possa a autarquia promover a aquisição direta, com dispensa de licitação, por não se tratar de objeto afeto às suas atividades fins.

b) realização de licitação na modalidade pregão, mesmo que houvesse a necessidade de compras futuras dos bens, e que estes possuem característica de natureza comum e de objetiva especificação.

c) aquisição desses bens diretamente por empresa estatal integrante da mesma esfera da Administração e criada antes da edição da Lei n. 8.666/1993, tendo em vista que se estaria diante de atividade-meio do ente, e posterior venda direta à autarquia, hipótese esta que também permite a contratação direta sem licitação.

d) aquisição mediante registro de preços, obrigatoriamente mediante concorrência ou dispensa de licitação, a depender da natureza do contratado.

e) contratação direta, em razão de inexigibilidade de licitação, caso se identifique outro ente público, de qualquer esfera da Administração, criado antes da edição da Lei n. 8.666/1993, que produza os referidos bens, o que conferiria sensível ganho de tempo para a autarquia.

4. (FCC/2012/TRF/2ª REGIÃO/JUDICIÁRIO) No que diz respeito ao pregão, como modalidade de licitação, NÃO é vedada

a) a exigência de pagamento de emolumentos referentes ao fornecimento do edital, desde que não seja superior ao custo de sua reprodução gráfica.

b) a exigência de aquisição de edital pelos licitantes, como condição para participação no certame.

c) a exigência de garantia de proposta.

d) a quitação ou pagamento de taxas exigidas para o custeio de todas as despesas do certame.

e) a prática de especificações excessivas da definição do objeto do certame, ainda que limitem a competição.

5. (FCC/2012/MPE-AP/ANALISTA) A Administração Pública do Estado do Amapá, ao realizar determinado pregão, exigiu dos licitantes o pagamento de emolumentos referentes ao fornecimento do edital. Além disso, também exigiu garantia das propostas.

Nos termos da Lei n. 10.520/2002, quanto às duas exigências narradas, é correto afirmar que

- a)** apenas é possível a primeira, podendo os emolumentos serem superiores ao custo da reprodução gráfica do edital.
- b)** ambas são vedadas pela Lei n. 10.520/2002.
- c)** apenas é possível a segunda, relacionada à garantia das propostas.
- d)** apenas é possível a primeira, desde que os emolumentos não sejam superiores ao custo da reprodução gráfica do edital.
- e)** ambas são possíveis, sendo que, no primeiro caso, os emolumentos podem ser superiores ao custo da reprodução gráfica do edital.

6. (FCC/2015/MPE-PB/ANALISTA MINISTERIAL) Nos termos da Lei no 10.520/2002, no caso da utilização do pregão é VEDADO

- a)** exigir pagamento de taxa referente ao fornecimento do edital em qualquer hipótese.
- b)** estabelecer prazo de 10 dias úteis para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do edital.
- c)** exigir garantia de proposta.
- d)** inabilitar empresa interessada após a verificação da melhor proposta.
- e)** abrir negociação diretamente com o proponente para a obtenção de preço melhor.

7. (FCC/2015/TRE-AP/ANALISTA JUDICIÁRIO) A União Federal promoveu licitação na modalidade pregão, havendo a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional da licitação. Referidas bolsas devem estar organizadas sob a forma de sociedades

- a)** civis sem fins lucrativos, vedada a participação de corretoras em tais pregões.
- b)** civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas unificados de pregões.
- c)** empresárias e com a participação plural de corretoras que operem sistemas unificados de pregões.
- d)** empresárias e com a participação única de corretora que opere sistema unificado de pregões.
- e)** empresárias, sendo vedada a participação de corretoras em tais pregões.

8. (VUNESP/2015/SAEG/ADVOGADO) Determina a Lei n. 10.520/2002 que os entes federativos, para as compras e contratações de bens e serviços comuns, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico, quando efetuadas pelo sistema de

- a)** registro de preços.
- b)** contabilização diferida.
- c)** regime de caixa.
- d)** padronização.
- e)** credenciamento.

9. (VUNESP/2014/SP-URBANISMO/ANALISTA ADMINISTRATIVO) Nos termos da Lei n. 10.520/2002, iniciada a fase externa do pregão, examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro

- a)** declarar incontinênti o vencedor do certame e colher a sua assinatura no contrato.
- b)** apregoar novamente os demais licitantes para que tenham a oportunidade de oferecer proposta mais vantajosa
- c)** submeter de imediato a proposta vencedora ao seu superior hierárquico para a devida aprovação.
- d)** decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.
- e)** solicitar ao interessado que apresente a declaração provando que cumpre os requisitos de habilitação do certame.

10. (FCC/ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO/2013) Nos termos da Lei n. 10.520/2002, que trata do Pregão, aberta a sessão, os interessados ou seus representantes apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. No curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até

- a)** 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.
- b)** 20% (vinte por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.

- c)** 15% (quinze por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances escritos e sucessivos, até a proclamação do vencedor.
- d)** 15% (quinze por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.
- e)** 20% (vinte por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances escritos e sucessivos, até a proclamação do vencedor.

11. (FCC/ACE TCE AP/CONTROLE EXTERNO/2012) Instaurado procedimento licitatório na modalidade pregão para aquisição de material de escritório, na forma regradada pela Lei no 10.520/2002, foram recebidas as seguintes propostas: R\$ 100.000,00 (licitante A); R\$ 120.000,00 (licitante B); R\$ 140.000,00 (licitante C), R\$ 150.000,00 (licitante D) e R\$ 155.000,00 (licitante E), todos esses valores situados abaixo do valor estimado pela Administração para a aquisição pretendida, de acordo com orçamento. Diante desse cenário, o pregoeiro deverá

- a)** encerrar a etapa de recebimento das propostas, passando à abertura da documentação de habilitação do licitante A.
- b)** iniciar o procedimento de negociação com o licitante A, de forma a obter o desconto mínimo de 10% sobre o valor ofertado.
- c)** reabrir a fase de apresentação de propostas, eis que não foram apresentadas ao menos 3 propostas situadas até 10% acima da melhor proposta, inviabilizando a etapa de lances.
- d)** franquear aos licitantes A, B, C e D, apenas, a apresentação de lances verbais e sucessivos.
- e)** franquear a todos os licitantes, exceto o licitante A (autor da melhor proposta), a apresentação de lances verbais e sucessivos, com vistas a obter a redução de suas propostas, e, após, a abertura de nova etapa de lances entre aquele que oferecer a maior redução e o licitante A.

12. (FCC/SERGAS/2013) Em procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, encerrada a etapa de lances, o pregoeiro adotou os seguintes procedimentos:

- I – apresentou contraproposta ao licitante autor do lance mais vantajoso, com vistas a obter proposta mais vantajosa, observado o critério de julgamento e as condições previstas no edital.
- II – examinou a compatibilidade de preço da proposta classificada em primeiro lugar em relação ao estimado para contratação.
- III – constatando que o autor da proposta classificada em primeiro lugar não atendia às exigências habilitatórias, examinou a proposta subsequente.

De acordo com as disposições do Decreto no 5.450/2005, é correto afirmar:

- a)** o procedimento II foi incorreto, tendo em vista que o critério de julgamento do pregão é o menor preço.
- b)** todos os procedimentos adotados foram corretos.
- c)** o procedimento I foi incorreto, eis que não é possível inovar em relação ao preço após o encerramento da etapa de lances.
- d)** o procedimento III foi incorreto, eis que as condições de habilitação devem ser aferidas anteriormente à etapa de lances.
- e)** todos os procedimentos foram incorretos.

13. (VUNESP/2016/CÂMARA DE MARÍLIA-SP/PROCURADOR JURÍDICO) Disciplina a Lei n. 10.520/2002 a licitação na modalidade pregão, que poderá ser adotada para aquisição de bens e serviços comuns, nos termos que estabelece. A respeito do que dispõe referido diploma legal, é correto afirmar que

- a)** a autoridade competente, na fase externa do pregão, justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

- b)** a fase preparatória do pregão será iniciada com a convocação dos interessados que será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado.
- c)** quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de até 10 anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.
- d)** declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.
- e)** é permitida, nessa modalidade de licitação, a garantia de proposta e a aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame.

14. (VUNESO/2016/PREFEITURA DE SERTÃOZINHO/PROCURADOR MUNICIPAL)
No pregão, encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital. Considerando-se o procedimento dessa modalidade licitatória, nos termos da Lei n. 10.520/2002, essa regra é de ser observada na fase

- a)** preparatória.
- b)** interna.
- c)** externa.
- d)** conclusiva.
- e)** contratual.

15. (FCC/TST/APOIO ESPECIALIZADO/CONTABILIDADE/2012) Segundo o regime da Lei n. 10.520/2002, a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará, dentre outras, a seguinte regra:

- a)** para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, ou de técnica e preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.
- b)** no curso da sessão pública para recebimento das propostas, todos os licitantes poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.
- c)** o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 dias úteis.
- d)** encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação de todos os licitantes classificados, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital.
- e)** se a melhor oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro reabrirá a fase de lances, entre os demais licitantes.

16. (FCC/2012/TST/ANALISTA JUDICIÁRIO) Segundo o regime da Lei n. 10.520/2002, a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará, dentre outras, a seguinte regra:

- a)** para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, ou de técnica e preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

- b)** no curso da sessão pública para recebimento das propostas, todos os licitantes poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.
- c)** o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 dias úteis.
- d)** encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação de todos os licitantes classificados, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital.
- e)** se a melhor oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro reabrirá a fase de lances, entre os demais licitantes.

17. (FCC/2013/PGE-BA/ANALISTA DE PROCURADORIA) Em 2002 entrou em vigor a Lei Federal n. 10.520, estabelecendo uma nova modalidade licitatória, própria para aquisição de bens e serviços ditos "comuns", aplicável não somente no âmbito da União, mas também a Estados e Municípios. De acordo com esta lei.

- a)** entende-se por bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital e cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
- b)** os documentos de habilitação são apreciados depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, sendo analisados somente os documentos do licitante que tiver apresentado a melhor proposta.
- c)** para julgamento e classificação das propostas, será adotado, como regra, o critério da melhor técnica, observados os prazos máximos para fornecimento e o valor médio de mercado para bens ou serviços similares ao licitado.
- d)** o prazo fixado para apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso de convocação dos interessados, não será inferior a 15 dias úteis.

e) aquele que apresentar documentação falsa exigida para o certame ou executar o contrato de forma fraudulenta incorre em crime de responsabilidade, além de ficar impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo prazo de até 8 anos, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato.

18. (FCC/2013/TRT/18ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO) Dentre os benefícios e vantagens advindos da utilização da modalidade de pregão, destaca-se a

a) inversão de fases, com a análise da documentação pertinente à habilitação antes da análise das propostas.

b) existência de uma sessão pública para julgamento e classificação das propostas, com imediata abertura dos envelopes, com combinação de lances verbais.

c) possibilidade de escolha de mais de um vencedor, classificados pelo valor da proposta apresentada, para subsequente análise da documentação pertinente à habilitação.

d) possibilidade de análise conjunta de todas as propostas e da documentação de habilitação dos licitantes, para definição do vencedor combinando-se critério de julgamento de preço e técnica.

e) preferência pelo pregão eletrônico ao presencial, com inversão de fases, quando se tratar de aquisição de bens cuja especificidade demande demonstração e detalhamento técnico de maior complexidade.

19. (VUNESP/2016/PREFEITURA DE ROSA-SP/PROCURADOR) Em pregão realizado pela Prefeitura Municipal de Rosana, que tem por objeto a contratação de serviços de limpeza do prédio no qual se localizam os órgãos e as unidades municipais, a proposta de menor valor passa a ser examinada em relação a sua aceitabilidade.

Nesse momento, verifica o pregoeiro que o valor da melhor proposta ainda é muito superior ao preço estimado pela Administração Pública na elaboração do edital. A despeito das tentativas de negociação direta, efetuadas pelo pregoeiro, a empresa que apresentou a melhor proposta não diminui o valor apresentado. Nessa hipótese, deverá o pregoeiro

- a)** revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, consistente na existência de propostas aceitáveis.
- b)** examinar as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.
- c)** desclassificar todas as propostas, porque superiores ao referencial, e fixar aos licitantes o prazo de dez dias úteis para a apresentação de outras propostas com valores inferiores e que possam passar pelo crivo da aceitabilidade.
- d)** declarar todos os licitantes impedidos de licitar e contratar com a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem prejuízo das multas previstas em edital, pois todos agiram de má-fé a apresentar propostas 70% superiores ao referencial.
- e)** inabilitar o licitante e lhe conceder o prazo de 3 (três) dias para apresentação de razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias.

20. (FCC/2013/TRT/9ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO) Declarado o vencedor em procedimento licitatório na modalidade pregão, de acordo com as disposições da Lei n. 10.520/2002,

- a)** apenas os licitantes que apresentaram proposta até 10% superior à do vencedor, poderão apresentar recurso, no prazo de 8 (oito) dias.

- b)** apenas o licitante classificado em segundo lugar poderá apresentar recurso, no prazo de 3 (três) dias, assegurando-se o mesmo prazo para apresentação de contrarrazões.
- c)** os demais licitantes não poderão apresentar recursos admitindo-se a impugnação por vício no procedimento, no prazo de 8 (oito) dias.
- d)** os demais licitantes poderão manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, apresentando as razões de recurso no prazo de 3 (três) dias.
- e)** os demais licitantes poderão manifestar a intenção de recorrer, cabendo ao pregoeiro, em face das razões apresentadas, conceder prazo de 3 (três) a 8 (oito) dias para apresentação de contrarrazões.

21. (FCC/2015/TRT/3ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO) Concernente ao pregão, considere:

- I – É vedada a exigência de aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame.
- II – A fase externa do pregão será iniciada com a abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital.
- III – O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, não podendo o edital fixar outro lapso temporal, haja vista expressa proibição legal.

Nos termos da Lei n. 10.520/2002, que trata do Pregão, está correto o que consta APENAS em

- a)** I.
- b)** II e III.
- c)** II.
- d)** III.
- e)** I e II.

22. (FCC/TER/ANALISTA JUDICIÁRIO) A empresa ABC, vencedora de importante pregão, fraudou na execução do contrato administrativo. Nos termos da Lei n. 10.520/2002, referida empresa, sem prejuízo de outras sanções, ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelo prazo de até

- a)** seis anos.
- b)** oito anos.
- c)** sete anos.
- d)** dez anos
- e)** cinco anos.

23. (FCC/2011/TCE-SE/ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO) Segundo a Lei n. 10.520/2002,

- a)** as compras de bens comuns, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços, poderão adotar a modalidade pregão.
- b)** o prazo de validade das propostas no pregão é de 90 (noventa) dias, se outro não tiver sido fixado em edital.
- c)** o pregão é a modalidade licitatória empregada para aquisição de bens e serviços de baixo valor, sendo assim definidas em lei as aquisições de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
- d)** o prazo para apresentação das propostas no pregão não será inferior a 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da publicação do aviso.
- e)** o pregoeiro designado por autoridade competente deverá ser pessoa que não integre o quadro de servidores do órgão ou entidade promotora da licitação.

24. (FCC/2012/TRF/5ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO) O art. 6º da Lei n. 10.520/2002 afirma que, apresentadas as propostas, estas terão um prazo de validade, estipulado pela lei em vigor, igual a

- a)** 120 (cento e vinte) dias, no mínimo.
- b)** 90 (noventa) dias, se outro não estiver fixado no edital.
- c)** 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.
- d)** 45 (quarenta e cinco) dias, a menos que outro esteja fixado com prazo maior.
- e)** 30 (trinta) dias, a menos que outro esteja fixado com prazo maior.

25. (FCC/2015/TCE-CE/TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO) O pregão eletrônico é uma modalidade de licitação sancionada pela Lei n. 10.520/2002. De acordo com essa lei, é correto afirmar:

- a)** O pregão eletrônico diferencia-se da licitação somente pela forma de convocação dos interessados, que deve ser feita por meio de uma publicação por meios eletrônicos.
- b)** A lei não permite a aquisição de bens e serviços comuns por meio do pregão eletrônico.
- c)** O pregão eletrônico pode ser utilizado para a aquisição de bens e serviços comuns, isto é, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.
- d)** Nessa modalidade, a autoridade competente deve especificar excessivamente a definição do objeto com o objetivo de diminuir a competição e, portanto, o número de concorrentes.
- e)** Apesar do nome dessa modalidade ser pregão eletrônico, ele não pode ser realizado por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

26. (TÉCNICO JUDICIÁRIO/TRT 1/2013/FCC) Em procedimento licitatório na modalidade pregão, declarado o vencedor,

- a)** qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente a intenção de recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação do recurso
- b)** os licitantes terão o prazo de três dias para apresentação de recurso, concedido o mesmo prazo ao licitante vencedor para apresentação de contrarrazões.
- c)** não caberá recurso, salvo por razões relativas ao desatendimento das condições de habilitação do licitante declarado vencedor.
- d)** não caberá recurso em relação ao atendimento às condições de habilitação pelo licitante vencedor, mas apenas no que diz respeito aos atos de condução do procedimento, praticados pelo pregoeiro.
- e)** apenas os licitantes habilitados poderão apresentar recurso, no prazo de oito dias, concedido o mesmo prazo ao licitante vencedor para apresentação de contrarrazões.

27. (FCC/2012/TRT/6ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO) De acordo com a Lei n. 10.520/2002, que trata da modalidade licitatória pregão,

- a)** o pregoeiro poderá interromper a fase de lances caso verificada que a menor proposta atingiu redução superior a 20% do valor de referência.
- b)** a fase da negociação com o autor da melhor proposta inicia-se após a verificação do atendimento das condições de habilitação previstas no edital.
- c)** no curso da sessão o autor da melhor oferta e daquelas com preços até 10% superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.

- d) encerrada a fase competitiva, se a oferta melhor classificada não for aceitável ou o seu autor desatender as exigências habilitatórias, o pregoeiro reabrirá a etapa de lances chamando os 3 licitantes melhor classificados.
- e) declarado o vencedor do certame, será aberto o prazo de 8 dias para interposição de recursos, que suspenderá a adjudicação do objeto ao licitante vencedor.

GABARITO

1. b
2. e
3. b
4. a
5. d
6. c
7. b
8. a
9. d
10. a
11. d
12. b
13. d
14. c
15. c
16. a
17. b
18. b
19. b
20. d
21. a
22. e
23. a
24. c
25. c
26. a
27. c

GABARITO COMENTADO

1. (VUNESP/2016/PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES/PROCURADOR JURÍDICO)

A Lei Federal n. 10.520/2002, que disciplina a modalidade licitatória do pregão, veda a exigência de

- a) qualificação jurídica.
- b) aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame.
- c) qualificação fiscal.
- d) garantia de contrato.
- e) pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos.

Letra b.

Letra (a) – **INCORRETA**: Vamos relembrar parte das exigências para a habilitação previstas pela Lei n. 10.520/2002:

art. 4º, XIII – a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

Letra (b) – **CORRETA**: Não se pode exigir aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame, tal qual determina o art. 5º, II, da Lei.

Letra (c) – **INCORRETA**: Como acabamos de ler no art. 4º da Lei, a qualificação fiscal é uma das exigências para a habilitação no pregão.

Letra (d) – **INCORRETA**: TOME CUIDADO COM ESSA ALTERNATIVA! Nos termos do art. 5º da Lei, “É vedada a exigência de: I – garantia de proposta;”. Ocorre que as garantias da proposta e contratual têm momentos e finalidades específicas quando de sua requisição, e, no Pregão, veda-se apenas e tão somente a exigência da garantia de proposta, ou seja, será possível, de modo residual, a solicitação de garantia contratual.

Letra (e) – **INCORRETA**: O inciso I, do art. 5º, da Lei n. 10.520/2002 prevê que determinas taxas e emolumentos devem ser pagas. Lembrando:

Art. 5º – É vedada a exigência de: III – pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

2. (FCC/2015/DPE-RR/ADMINISTRADOR) A modalidade licitatória denominada pregão, que é disciplinada, no âmbito da União, pelo Decreto n. 3.555/2000, destina-se à aquisição de bens e serviços

a) comuns, cujo valor estimado seja de até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), e o critério de julgamento seja o de menor preço, sendo vedado o estabelecimento de prazos máximos para fornecimento e parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade.

b) de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, desde que padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado e o valor estimado da contratação seja de até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

- c)** cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, razão porque é vedada a sua utilização para contratação de bens e serviços de informática e automação.
- d)** comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, e à contratação de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, cujo valor estimado da contratação, nestes casos, seja de até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).
- e)** cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, sendo vedada sua utilização para contratação de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.

Letra e.

Dá para matar a questão, lembrando do art. 1º, Parágrafo único, da Lei n. 10.520/2002. Veja:

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

3. (FCC/2015/TRT/9ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO) Um determinado órgão de uma autarquia estadual que atuava no setor rodoviário precisava adquirir móveis para as instalações de uma nova repartição regional. O setor competente fez as devidas especificações, pesquisas de preço e demais providências

necessárias e encaminhou os autos do processo administrativo ao órgão jurídico para análise e apresentação dos modelos jurídicos existentes para o objetivo pretendido, a fim de que o administrador pudesse fazer a escolha dentre eles. Considerando a natureza dos bens cuja aquisição se pretende, a pessoa jurídica que realizará a compra e a finalidade da aquisição, a orientação jurídica mais adequada é a

- a)** realização de licitação na modalidade pregão, tendo em vista que os bens cuja aquisição se pretende são de natureza comum e de objetiva especificação, não obstante possa a autarquia promover a aquisição direta, com dispensa de licitação, por não se tratar de objeto afeto às suas atividades fins.
- b)** realização de licitação na modalidade pregão, mesmo que houvesse a necessidade de compras futuras dos bens, e que estes possuem característica de natureza comum e de objetiva especificação.
- c)** aquisição desses bens diretamente por empresa estatal integrante da mesma esfera da Administração e criada antes da edição da Lei n. 8.666/1993, tendo em vista que se estaria diante de atividade-meio do ente, e posterior venda direta à autarquia, hipótese esta que também permite a contratação direta sem licitação.
- d)** aquisição mediante registro de preços, obrigatoriamente mediante concorrência ou dispensa de licitação, a depender da natureza do contratado.
- e)** contratação direta, em razão de inexigibilidade de licitação, caso se identifique outro ente público, de qualquer esfera da Administração, criado antes da edição da Lei n. 8.666/1993, que produza os referidos bens, o que conferiria sensível ganho de tempo para a autarquia.

Letra b.

Mais uma questão para responder com o art. 1º, da Lei n. 10.520/2002, vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

4. (FCC/2012/TRF/2ª REGIÃO/JUDICIÁRIO) No que diz respeito ao pregão, como modalidade de licitação, NÃO é vedada

- a)** a exigência de pagamento de emolumentos referentes ao fornecimento do edital, desde que não seja superior ao custo de sua reprodução gráfica.
- b)** a exigência de aquisição de edital pelos licitantes, como condição para participação no certame.
- c)** a exigência de garantia de proposta.
- d)** a quitação ou pagamento de taxas exigidas para o custeio de todas as despesas do certame.
- e)** a prática de especificações excessivas da definição do objeto do certame, ainda que limitem a competição.

Letra a.

Aqui você tem que saber o que é vedado. Vamos ao texto da Lei n. 10.520/2002:

Art. 5º É vedada a exigência de:

- I – garantia de proposta;
- II – aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e
- III – pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

A questão pede o que “não é vedado”. Assim, o gabarito é letra “a”.

5. (FCC/2012/MPE-AP/ANALISTA) A Administração Pública do Estado do Amapá, ao realizar determinado pregão, exigiu dos licitantes o pagamento de emolumentos referentes ao fornecimento do edital. Além disso, também exigiu garantia das propostas.

Nos termos da Lei n. 10.520/2002, quanto às duas exigências narradas, é correto afirmar que

- a)** apenas é possível a primeira, podendo os emolumentos serem superiores ao custo da reprodução gráfica do edital.
- b)** ambas são vedadas pela Lei n. 10.520/2002.
- c)** apenas é possível a segunda, relacionada à garantia das propostas.
- d)** apenas é possível a primeira, desde que os emolumentos não sejam superiores ao custo da reprodução gráfica do edital.
- e)** ambas são possíveis, sendo que, no primeiro caso, os emolumentos podem ser superiores ao custo da reprodução gráfica do edital.

Letra d.

Como vimos anteriormente, o art. 5º, da Lei n. 10.520/2002, determina o quais exigências são vedadas. Vejamos:

Art. 5º É vedada a exigência de:

- I – garantia de proposta;
- II – aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e
- III – pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

6. (FCC/2015/MPE-PB/ANALISTA MINISTERIAL) Nos termos da Lei no 10.520/2002, no caso da utilização do pregão é VEDADO

- a)** exigir pagamento de taxa referente ao fornecimento do edital em qualquer hipótese.
- b)** estabelecer prazo de 10 dias úteis para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do edital.
- c)** exigir garantia de proposta.
- d)** inhabilitar empresa interessada após a verificação da melhor proposta.
- e)** abrir negociação diretamente com o proponente para a obtenção de preço melhor.

Letra c.

A Lei n. 10.520/2002 determina em seu art. 5º inc. I que: "Art. 5º É vedada a exigência de: I – garantia de proposta".

7. (FCC/2015/TRE-AP/ANALISTA JUDICIÁRIO) A União Federal promoveu licitação na modalidade pregão, havendo a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional da licitação. Referidas bolsas devem estar organizadas sob a forma de sociedades

- a)** civis sem fins lucrativos, vedada a participação de corretoras em tais pregões.
- b)** civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas unificados de pregões.
- c)** empresárias e com a participação plural de corretoras que operem sistemas unificados de pregões.
- d)** empresárias e com a participação única de corretora que opere sistema unificado de pregões.
- e)** empresárias, sendo vedada a participação de corretoras em tais pregões.

Letra b.

O art. 2º, § 3º da Lei n. 10.520/2002 dispõe que:

Art. 2º, § 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

8. (VUNESP/2015/SAEG/ADVOGADO) Determina a Lei n. 10.520/2002 que os entes federativos, para as compras e contratações de bens e serviços comuns, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico, quando efetuadas pelo sistema de

- a)** registro de preços.
- b)** contabilização diferida.
- c)** regime de caixa.
- d)** padronização.
- e)** credenciamento.

Letra a.

Como vimos na aula de hoje, o pregão pode ser adotado quando:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

- 9.** (VUNESP/2014/SP-URBANISMO/ANALISTA ADMINISTRATIVO) Nos termos da Lei n. 10.520/2002, iniciada a fase externa do pregão, examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro
- a)** declarar incontinênti o vencedor do certame e colher a sua assinatura no contrato.
 - b)** apregoar novamente os demais licitantes para que tenham a oportunidade de oferecer proposta mais vantajosa
 - c)** submeter de imediato a proposta vencedora ao seu superior hierárquico para a devida aprovação.
 - d)** decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.
 - e)** solicitar ao interessado que apresente a declaração provando que cumpre os requisitos de habilitação do certame.

Letra d.

Vamos relembrar as fases externas do pregão?

Convocação dos interessados por meio de publicação de aviso em diário oficial, ou em jornal de circulação local, ou em jornal de grande circulação e, facultativamente, por meios eletrônicos.

A definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital.

Apresentação das propostas em prazo não inferior a oito dias úteis, contados a partir da publicação do aviso.

Realização de sessão pública para recebimento das propostas e identificação dos interessados, ou seus representantes.

Apresentação, por parte dos interessados ou seus representantes, da declaração de ciência do cumprimento pleno dos requisitos de habilitação e entrega dos envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos.

Abertura imediata dos envelopes e verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Procedimento de novos lances verbais e sucessivos da oferta até a proclamação do vencedor.

Julgamento e classificação das propostas de acordo com o critério de menor preço. Decisão motivada do pregoeiro a respeito da aceitabilidade da proposta e abertura do envelope contendo os documentos de habilitação do licitante vencedor.

Exame das ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, caso o vencedor não for aceito ou desabilitado.

Abertura imediata de possibilidade de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias.

Adjudicação ao vencedor se não houver manifestação de recurso.

Decisão do recurso, se houver, e adjudicação ao licitante vencedor.

Homologação da licitação pela autoridade competente e convocação para assinatura do contrato.

Das fases acima, vemos que, logo após o julgamento e classificação das propostas, vem a decisão motivada do pregoeiro a respeito da aceitabilidade da proposta eleita.

10. (FCC/ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO/2013) Nos termos da Lei n. 10.520/2002, que trata do Pregão, aberta a sessão, os interessados ou seus representantes apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos

de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. No curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até

- a)** 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.
- b)** 20% (vinte por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.
- c)** 15% (quinze por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances escritos e sucessivos, até a proclamação do vencedor.
- d)** 15% (quinze por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.
- e)** 20% (vinte por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances escritos e sucessivos, até a proclamação do vencedor.

Letra a.

Caro(a) aluno(a), vamos aproveitar a oportunidade da questão para comentar sobre o procedimento dos lances verbais e sucessivos. Primeiro, devemos lembrar que essa possibilidade se encontra na lei em homenagem ao princípio da oralidade e da celeridade.

De acordo com o artigo 4º, VIII da Lei n. 10.520/2002, o autor da proposta mais baixa, e aqueles que fizeram em valor até 10% superiores, poderão, verbalmente e sucessivamente, oferecer novos lances. Isso estimula os negociados selecionados a ofertarem o melhor que puderem, além de promover intensa competição.

11. (FCC/ACE TCE AP/CONTROLE EXTERNO/2012) Instaurado procedimento licitatório na modalidade pregão para aquisição de material de escritório, na forma regradada pela Lei no 10.520/2002, foram recebidas as seguintes propostas: R\$ 100.000,00 (licitante A); R\$ 120.000,00 (licitante B); R\$ 140.000,00 (licitante C), R\$ 150.000,00 (licitante D) e R\$ 155.000,00 (licitante E), todos esses valores situados abaixo do valor estimado pela Administração para a aquisição pretendida, de acordo com orçamento. Diante desse cenário, o pregoeiro deverá

- a)** encerrar a etapa de recebimento das propostas, passando à abertura da documentação de habilitação do licitante A.
- b)** iniciar o procedimento de negociação com o licitante A, de forma a obter o desconto mínimo de 10% sobre o valor ofertado.
- c)** reabrir a fase de apresentação de propostas, eis que não foram apresentadas ao menos 3 propostas situadas até 10% acima da melhor proposta, inviabilizando a etapa de lances.
- d)** franquear aos licitantes A, B, C e D, apenas, a apresentação de lances verbais e sucessivos.
- e)** franquear a todos os licitantes, exceto o licitante A (autor da melhor proposta), a apresentação de lances verbais e sucessivos, com vistas a obter a redução de suas propostas, e, após, a abertura de nova etapa de lances entre aquele que oferecer a maior redução e o licitante A.

Letra d.

A principal pergunta que essa questão nos traz é a seguinte: *professor, o que acontece se não houver proposta dentro dos 10% acima da proposta de valor mais baixo? Ou seja, se todas as demais propostas superarem a proposta mais baixa em 10%?*

Bem, então, o “primeiro colocado” e os três melhores autores (essa é a quantidade limite) poderão fazer novas propostas, oferecendo novos lances. Lembre-se de que o objetivo é sempre suscitar a competição e isso não aconteceria caso o pregoeiro, diante dessa situação, simplesmente adjudicasse o objeto ao licitante A.

12. (FCC/SERGAS/2013) Em procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, encerrada a etapa de lances, o pregoeiro adotou os seguintes procedimentos:

- I – apresentou contraproposta ao licitante autor do lance mais vantajoso, com vistas a obter proposta mais vantajosa, observado o critério de julgamento e as condições previstas no edital.
- II – examinou a compatibilidade de preço da proposta classificada em primeiro lugar em relação ao estimado para contratação.
- III – constatando que o autor da proposta classificada em primeiro lugar não atendia às exigências habilitatórias, examinou a proposta subsequente.

De acordo com as disposições do Decreto no 5.450/2005, é correto afirmar:

- a)** o procedimento II foi incorreto, tendo em vista que o critério de julgamento do pregão é o menor preço.
- b)** todos os procedimentos adotados foram corretos.
- c)** o procedimento I foi incorreto, eis que não é possível inovar em relação ao preço após o encerramento da etapa de lances.
- d)** o procedimento III foi incorreto, eis que as condições de habilitação devem ser aferidas anteriormente à etapa de lances.
- e)** todos os procedimentos foram incorretos.

Letra b.

O que vocês acham que o pregoeiro deveria ter feito, meu(minha) caro(a)? Exatamente o que ele fez. Afinal, todas essas responsabilidades estão atribuídas por lei. Respectivamente, e uma por uma, as determinações se encontram em: art. 24, § 8º, art. 25 e art. 24, § 5º da Lei n. 10.520/2002.

13. (VUNESP/2016/CÂMARA DE MARÍLIA-SP/PROCURADOR JURÍDICO) Disciplina a Lei n. 10.520/2002 a licitação na modalidade pregão, que poderá ser adotada para aquisição de bens e serviços comuns, nos termos que estabelece. A respeito do que dispõe referido diploma legal, é correto afirmar que

- a)** a autoridade competente, na fase externa do pregão, justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.
- b)** a fase preparatória do pregão será iniciada com a convocação dos interessados que será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado.
- c)** quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de até 10 anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.
- d)** declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo

intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

e) é permitida, nessa modalidade de licitação, a garantia de proposta e a aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame.

Letra d.

Letra (a) – **INCORRETA**: As atividades descritas são realizadas durante a fase preparatória do pregão e não em sua fase externa. Vejamos novamente o art. 3º da Lei:

A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

Letra (b) – **INCORRETA**: A fase descrita trata-se da fase externa e não da preparatória. Vejamos novamente o art. 4º:

A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I – a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial [...]

Letra (c) – **INCORRETA**: O prazo é, na verdade, de cinco anos:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida pelo certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar ou contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou

Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Letra (d) – **CORRETA**:

Art. 4º, XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Letra (e) – **INCORRETA**: Lembremos as vedações do Art. 5º:

É VEDADA a exigência de: I – garantia de proposta; II – aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e
III – pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

14. (VUNESO/2016/PREFEITURA DE SERTÃOZINHO/PROCURADOR MUNICIPAL)

No pregão, encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital. Considerando-se o procedimento dessa modalidade licitatória, nos termos da Lei n. 10.520/2002, essa regra é de ser observada na fase

- a)** preparatória.
- b)** interna.
- c)** externa.
- d)** conclusiva.
- e)** contratual.

Letra c.

Caro(a) aluno(a), lembre-se que a segunda fase do pregão é denominada externa, ou fase pública do pregão, tendo por marco inicial a convocação dos interessados através de aviso no Diário Oficial da União – D.O.U. A partir da ciência da existência de um procedimento licitatório, os candidatos terão tempo hábil para analisar as exigências do edital e formularem suas propostas. Em seguida, é marcado o dia da sessão pública, oportunidade em que a Administração irá receber e examinar todas as propostas e iniciar a seleção pretendida.

Na sessão, os interessados se apresentam com dois envelopes: o primeiro, contendo a identificação da numeração do pregão, do objeto e do preço oferecido; e o segundo, com a documentação de habilitação do interessado. Logo, após abertos os envelopes contendo as propostas, cabe ao pregoeiro verificar a conformidade de cada uma com os requisitos previstos no edital. Diante disto, tem início a etapa em que o autor da oferta de valor mais baixo e os das propostas com preços até dez por cento superior àquelas poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até que haja um vencedor final.

Já a fase interna, como aprendemos hoje, tem o escopo de condicionar todo o seu desenvolvimento, na medida em que nele se decide a fixação de requisitos de participação, de qualificação técnica, de critérios de julgamento, entre diversos outros, razão pela qual não pode dar-se de forma arbitrária, aleatória, injustificada.

15. (FCC/TST/APOIO ESPECIALIZADO/CONTABILIDADE/2012) Segundo o regime da Lei n. 10.520/2002, a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará, dentre outras, a seguinte regra:

a) para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, ou de técnica e preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

- b)** no curso da sessão pública para recebimento das propostas, todos os licitantes poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.
- c)** o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 dias úteis.
- d)** encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação de todos os licitantes classificados, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital.
- e)** se a melhor oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro reabrirá a fase de lances, entre os demais licitantes.

Letra c.

Pessoal, o prazo não inferior a 8 dias está na lei, conforme nós estudamos. Sobre o item (a), dentro do pregão, a regra é sempre a do menor preço. Quanto ao item (b), somente oferecem lances verbais aqueles que ofereceram proposta superior até 10% da melhor oferta. Quanto a letra (d), a verificação dos documentos é feita, em regra, apenas quanto ao vencedor; e, por fim, a letra (e) está incorreta por que se o primeiro colocado não atender às exigências licitatória, chama-se o segundo colocado.

16. (FCC/2012/TST/ANALISTA JUDICIÁRIO) Segundo o regime da Lei n. 10.520/2002, a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará, dentre outras, a seguinte regra:

- a)** para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, ou de técnica e preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

- b)** no curso da sessão pública para recebimento das propostas, todos os licitantes poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.
- c)** o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 dias úteis.
- d)** encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação de todos os licitantes classificados, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital.
- e)** se a melhor oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro reabrirá a fase de lances, entre os demais licitantes.

Letra a.

Outro ponto visto em aula; o artigo 4º, V, dispõe que: "o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis". Oito dias, por questão de experiência, foi considerado o tempo mínimo para que um licitante pudesse produzir uma proposta.

17. (FCC/2013/PGE-BA/ANALISTA DE PROCURADORIA) Em 2002 entrou em vigor a Lei Federal n. 10.520, estabelecendo uma nova modalidade licitatória, própria para aquisição de bens e serviços ditos "comuns", aplicável não somente no âmbito da União, mas também a Estados e Municípios. De acordo com esta lei.

- a)** entende-se por bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital e cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
- b)** os documentos de habilitação são apreciados depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, sendo analisados somente os documentos do licitante que tiver apresentado a melhor proposta.

- c)** para julgamento e classificação das propostas, será adotado, como regra, o critério da melhor técnica, observados os prazos máximos para fornecimento e o valor médio de mercado para bens ou serviços similares ao licitado.
- d)** o prazo fixado para apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso de convocação dos interessados, não será inferior a 15 dias úteis.
- e)** aquele que apresentar documentação falsa exigida para o certame ou executar o contrato de forma fraudulenta incorre em crime de responsabilidade, além de ficar impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo prazo de até 8 anos, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato.

Letra b.

Meu(a) caro(a), encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta para verificação do atendimento das condições fixadas no edital. Lembre-se, nesse momento, o pregoeiro abre apenas daquele classificado em primeiro lugar.

18. (FCC/2013/TRT/18ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO) Dentre os benefícios e vantagens advindos da utilização da modalidade de pregão, destaca-se a

- a)** inversão de fases, com a análise da documentação pertinente à habilitação antes da análise das propostas.
- b)** existência de uma sessão pública para julgamento e classificação das propostas, com imediata abertura dos envelopes, com combinação de lances verbais.

- c) possibilidade de escolha de mais de um vencedor, classificados pelo valor da proposta apresentada, para subsequente análise da documentação pertinente à habilitação.
- d) possibilidade de análise conjunta de todas as propostas e da documentação de habilitação dos licitantes, para definição do vencedor combinando-se critério de julgamento de preço e técnica.
- e) preferência pelo pregão eletrônico ao presencial, com inversão de fases, quando se tratar de aquisição de bens cuja especificidade demande demonstração e detalhamento técnico de maior complexidade.

Letra b.

Pessoal, a letra b está de acordo com a lei, artigo 4º, VIII:

[...] no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superior àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.

Essa é considerada uma inovação e um benefício, pois agiliza o processo e estimula a competição.

19. (VUNESP/2016/PREFEITURA DE ROSA-SP/PROCURADOR) Em pregão realizado pela Prefeitura Municipal de Rosana, que tem por objeto a contratação de serviços de limpeza do prédio no qual se localizam os órgãos e as unidades municipais, a proposta de menor valor passa a ser examinada em relação a sua aceitabilidade. Nesse momento, verifica o pregoeiro que o valor da melhor proposta ainda é muito superior ao preço estimado pela Administração Pública na elaboração do edital. A

despeito das tentativas de negociação direta, efetuadas pelo pregoeiro, a empresa que apresentou a melhor proposta não diminui o valor apresentado. Nessa hipótese, deverá o pregoeiro

- a)** revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, consistente na existência de propostas aceitáveis.
- b)** examinar as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.
- c)** desclassificar todas as propostas, porque superiores ao referencial, e fixar aos licitantes o prazo de dez dias úteis para a apresentação de outras propostas com valores inferiores e que possam passar pelo crivo da aceitabilidade.
- d)** declarar todos os licitantes impedidos de licitar e contratar com a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem prejuízo das multas previstas em edital, pois todos agiram de má-fé a apresentar propostas 70% superiores ao referencial.
- e)** inabilitar o licitante e lhe conceder o prazo de 3 (três) dias para apresentação de razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias.

Letra b.

Letra (a) – **INCORRETA:**

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Letra (b) – **CORRETA**. É o que dispõe o inciso XVI do art. 4º da L10520 (Lei do Pregão):

Art. 4º, XVI – se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

Letra (c) – **INCORRETA**: Quando todos os licitantes forem inabilitados, ou todas as propostas forem desclassificadas, a Comissão Julgadora de Licitações poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação, ou de outras propostas, escoimadas do vício que lhe deu causa.

Letra (d) – **INCORRETA**: Impossível afirmar que todos agiram de má-fé.

Letra (e) – **INCORRETA**: L10520, Art. 4º, XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

20. (FCC/2013/TRT/9ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO) Declarado o vencedor em procedimento licitatório na modalidade pregão, de acordo com as disposições da Lei n. 10.520/2002,

a) apenas os licitantes que apresentaram proposta até 10% superior à do vencedor, poderão apresentar recurso, no prazo de 8 (oito) dias.

- b)** apenas o licitante classificado em segundo lugar poderá apresentar recurso, no prazo de 3 (três) dias, assegurando-se o mesmo prazo para apresentação de contrarrazões.
- c)** os demais licitantes não poderão apresentar recursos admitindo-se a impugnação por vício no procedimento, no prazo de 8 (oito) dias.
- d)** os demais licitantes poderão manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, apresentando as razões de recurso no prazo de 3 (três) dias.
- e)** os demais licitantes poderão manifestar a intenção de recorrer, cabendo ao pregoeiro, em face das razões apresentadas, conceder prazo de 3 (três) a 8 (oito) dias para apresentação de contrarrazões.

Letra d.

Acabei de te contar que o prazo é de 3 dias. Mais uma vez o artigo é objeto de questão da FCC. Olho nele!

21. (FCC/2015/TRT/3ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO) Concernente ao pregão, considere:

- I – É vedada a exigência de aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame.
- II – A fase externa do pregão será iniciada com a abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital.
- III – O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, não podendo o edital fixar outro lapso temporal, haja vista expressa proibição legal.

Nos termos da Lei n. 10.520/2002, que trata do Pregão, está correto o que consta APENAS em

- a) I.
- b) II e III.
- c) II.
- d) III.
- e) I e II.

Letra a.

No pregão, é vedado prever garantia de proposta, aquisição do edital pelos licitantes como condição para participação e pagamento de taxas e emolumentos (salvo as taxas referentes à reprodução do edital e aos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, quando for o caso). **Item I Certo.**

A fase externa se inicia com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso. Nos termos da Lei n. 10.520/2002, essa publicação ocorrerá em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local. A lei informa que é facultativa a publicação por meios eletrônicos e, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação (art. 4º, I). **Item II Errado.**

O artigo 6º, em sua letra fria. Veja: "Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital". **Item III Errado.**

22. (FCC/TER/ANALISTA JUDICIÁRIO) A empresa ABC, vencedora de importante pregão, fraudou na execução do contrato administrativo. Nos termos da Lei n. 10.520/2002, referida empresa, sem prejuízo de outras sanções, ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelo prazo de até

a) seis anos.

- b)** oito anos.
- c)** sete anos.
- d)** dez anos
- e)** cinco anos.

Letra e.

Veja o que diz o art. 7º:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

23. (FCC/2011/TCE-SE/ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO) Segundo a Lei n. 10.520/2002,

- a)** as compras de bens comuns, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços, poderão adotar a modalidade pregão.
- b)** o prazo de validade das propostas no pregão é de 90 (noventa) dias, se outro não tiver sido fixado em edital.
- c)** o pregão é a modalidade licitatória empregada para aquisição de bens e serviços de baixo valor, sendo assim definidas em lei as aquisições de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

- d)** o prazo para apresentação das propostas no pregão não será inferior a 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da publicação do aviso.
- e)** o pregoeiro designado por autoridade competente deverá ser pessoa que não integre o quadro de servidores do órgão ou entidade promotora da licitação.

Letra a.

Vamos às respostas?

Segundo a Lei n. 10.520/2002, o art. 11 dispõe que

[...] **as compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Pessoal, artigo 6º, em sua letra fria. Veja: "Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital". Foi exatamente o que acabei de mostrar a vocês.

Ainda segundo a Lei n. 10.520/2002, no Parágrafo único do art. 1º,

[...] **consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado. A lei não fala em bens e serviços de baixo valor e sim em bens e serviços comuns.

No art. 4º, V, a lei dispõe que "o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a **8 (oito) dias úteis**".

No art. 3º, IV, consta que "a autoridade competente designará, **dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação**, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio (...)".

- 24.** (FCC/2012/TRF/5ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO) O art. 6º da Lei n. 10.520/2002 afirma que, apresentadas as propostas, estas terão um prazo de validade, estipulado pela lei em vigor, igual a
- a)** 120 (cento e vinte) dias, no mínimo.
 - b)** 90 (noventa) dias, se outro não estiver fixado no edital.
 - c)** 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.
 - d)** 45 (quarenta e cinco) dias, a menos que outro esteja fixado com prazo maior.
 - e)** 30 (trinta) dias, a menos que outro esteja fixado com prazo maior.

Letra c.

Essa questão é respondida pela leitura da Lei do Pregão. Em seu art. 6º, dispõe que “o prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital”.

- 25.** (FCC/2015/TCE-CE/TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO) O pregão eletrônico é uma modalidade de licitação sancionada pela Lei n. 10.520/2002. De acordo com essa lei, é correto afirmar:
- a)** O pregão eletrônico diferencia-se da licitação somente pela forma de convocação dos interessados, que deve ser feita por meio de uma publicação por meios eletrônicos.
 - b)** A lei não permite a aquisição de bens e serviços comuns por meio do pregão eletrônico.
 - c)** O pregão eletrônico pode ser utilizado para a aquisição de bens e serviços comuns, isto é, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

- d)** Nessa modalidade, a autoridade competente deve especificar excessivamente a definição do objeto com o objetivo de diminuir a competição e, portanto, o número de concorrentes.
- e)** Apesar do nome dessa modalidade ser pregão eletrônico, ele não pode ser realizado por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

Letra c.

A doutrina afirma que

[...] pregão é modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, **qualquer que seja o valor** estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.



Atenção!

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 10.520/2002,

[...] consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

26. (TÉCNICO JUDICIÁRIO/TRT 1/2013/FCC) Em procedimento licitatório na modalidade pregão, declarado o vencedor,

- a)** qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente a intenção de recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação do recurso
- b)** os licitantes terão o prazo de três dias para apresentação de recurso, concedido o mesmo prazo ao licitante vencedor para apresentação de contrarrazões.
- c)** não caberá recurso, salvo por razões relativas ao desatendimento das condições de habilitação do licitante declarado vencedor.

d) não caberá recurso em relação ao atendimento às condições de habilitação pelo licitante vencedor, mas apenas no que diz respeito aos atos de condução do procedimento, praticados pelo pregoeiro.

e) apenas os licitantes habilitados poderão apresentar recurso, no prazo de oito dias, concedido o mesmo prazo ao licitante vencedor para apresentação de contrarrazões.

Letra a.

Lembre-se, meu(minha) caro(a), uma característica do pregão é possuir fase recursal una, ou seja, assim que é declarado o vencedor ou a licitação é declarada deserta, os licitantes insatisfeitos podem manifestar intenção de recorrer acerca de qualquer aspecto da licitação.

Com isso o tempo é poupado, pois em oportunidade única são resolvidas todas as questões de todos que desejam recorrer. A partir de manifestada a vontade, contam-se 3 dias corridos para apresentação das razões. Essa é a lição do artigo 4º, XVIII da Lei n. 10.520/2002). Entenderam?

27. (FCC/2012/TRT/6ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO) De acordo com a Lei n. 10.520/2002, que trata da modalidade licitatória pregão,

a) o pregoeiro poderá interromper a fase de lances caso verificada que a menor proposta atingiu redução superior a 20% do valor de referência.

b) a fase da negociação com o autor da melhor proposta inicia-se após a verificação do atendimento das condições de habilitação previstas no edital.

c) no curso da sessão o autor da melhor oferta e daquelas com preços até 10% superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.

- d)** encerrada a fase competitiva, se a oferta melhor classificada não for aceitável ou o seu autor desatender as exigências habilitatórias, o pregoeiro reabrirá a etapa de lances chamando os 3 licitantes melhor classificados.
- e)** declarado o vencedor do certame, será aberto o prazo de 8 dias para interposição de recursos, que suspenderá a adjudicação do objeto ao licitante vencedor.

Letra c.

Como vimos, de acordo com o artigo 4º, VIII da Lei n. 10.520/2002, o autor da proposta mais baixa e aqueles que fizeram em valor até 10% superior poderão, verbalmente e sucessivamente, oferecer novos lances. Isso estimula os negociados selecionados a ofertarem o melhor que puderem, além de promover intensa competição.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 18ª Ed. São Paulo, Método, 2010.
- BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Licitações e contratos: orientações básicas* / Tribunal de Contas da União. 3. ed. rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006.
- BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *Intervenção no VI Fórum da Reforma do Estado*. Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2007.
- CAETANO, Marcelo. *Princípios Fundamentais de Direito Administrativo*. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1977.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 13ª Ed., Lumen Juris Editora, Rio de Janeiro, 2005.
- DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos jurídicos da licitação*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 22ª Ed. Editora Atlas, São Paulo, 2009.
- FERNANDES, J. U. Jacoby. *Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico*. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 13ª Ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2008.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008.
- MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*, Tomo I, 3ª Edição, Salvador, 2007, Jus Podivm.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 27ª Ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2010.

_____. *Preferências em licitação para bens e serviços fabricados no Brasil e para empresas brasileiras de capital nacional*. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 15, agosto/setembro/outubro 2008.

MUKAI, Toshio. *Estatutos jurídicos das licitações*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

TALAMINI, Daniele Coutinho. *Revogação do Ato Administrativo*. Malheiros Editores, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1994. Disponível em <<http://justenfilho.com.br/wp-content/uploads/2008/12/81.pdf>

>. Acesso em: 09 ago. 2010.

ZANCANER, Weida. *Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos*. 3ª Ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2008.

ZANNONI, Leandro. *Direito Administrativo – Série Advocacia Pública*, Vol. 3, Ed. Forense, Rio de Janeiro, Ed. Método, São Paulo, 2011.

Informativos de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em www.stf.jus.br, e do Superior Tribunal de Justiça, em www.stj.jus.br.]